



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10480.005502/2001-14  
Recurso nº : 133.422  
Matéria : IRPF- EX.:1997  
Recorrente : LÚCIO VELOSO FREIRE FILHO  
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE  
Sessão de : 09 de setembro de 2003  
Acórdão nº : 102-46.115

IRPF – PDV - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - ATUALIZAÇÃO -  
Eventual repetição de indébito, ocorrida após 01/01/1996, em se  
tratando de pessoa física, deve ser corrigida desde o mês  
subseqüente à data em que houve a retenção, através da taxa  
SELIC (arts. 66, § 3º, da Lei nº 8.383, de 1991, e 39, § 4º, da Lei nº  
9.250, de 1995).

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso  
interposto por LÚCIO VELOSO FREIRE FILHO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho  
de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do  
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros  
Naurý Fragoso Tanaka e Antonio de Freitas Dutra.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 JUN 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LEONARDO  
HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE  
CARVALHO, EZIO GIOBATTA BERNARDINIS e MARIA GORETTI DE BULHÕES  
CARVALHO. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro JOSÉ OLESKOVICZ.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.005502/2001-14  
Acórdão nº. : 102-46.115

Recurso nº : 133.422  
Recorrente : LÚCIO VELOSO FREIRE FILHO

**RELATÓRIO**

LÚCIO VELOSO FREIRE FILHO, inscrito no CPF sob o nº 153.135.904-30, apresentou, em 06 de abril de 2001, pedido de restituição do pagamento do Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 01/19), retido na fonte quando de sua adesão ao Programa de Demissão Voluntária.

Consta de seu pedido:

*"Solicito a Restituição do Imposto de Renda Retido indevidamente na fonte, no valor de R\$ 3.771,50, em 25/11/96, equivalente a 25% do rendimento recebido da Rede Ferroviária Federal S.A., a título de PDV, no valor de R\$ 15.085,99, conforme termo de rescisão anexo." (fl. 01)*

A documentação acostada pelo Recorrente consiste na declaração de inexistência de ajuizamento de ação judicial, (fls. 02), Termo de Adesão ao Plano de Incentivo ao Desligamento da Rede Ferroviária Federal S/A (fls. 03), resolução da diretoria da referida empresa aprovando o Plano de Incentivo ao Desligamento Voluntário (fls. 04/12), Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (fls. 13), comprovante de rendimentos pagos e de retenção de Imposto de Renda na Fonte emitida pela Secretaria da Receita Federal, referente ao ano-base 1996 (fls. 14/15), declaração de ajuste anual – Imposto de Renda Pessoa Física, Exercício 1997, Ano base 1996 (fls. 16/19).

Analisando o pedido de restituição formulado, a Auditora Fiscal do domicílio do Recorrente propôs despacho deferindo em parte o pedido de restituição constante às fls. 01, não acatando a declaração retificadora apresentada às fls. 16/19 e revendo de ofício o valor dos rendimentos tributáveis declarados para o



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10480.005502/2001-14

Acórdão nº : 102-46.115

IRPF/97, para considerar o total de R\$ 42.307,58 (quarenta e dois mil e trezentos e sete reais e cinqüenta e oito centavos) (fls. 25/26).

Formulou tal entendimento ao fundamento de que o Recorrente, em sua declaração retificadora, além de excluir da tributação as verbas recebidas como incentivo à adesão ao PDV, também excluiu o imposto que incidiu sobre as mesmas.

Em sua decisão de fls. 27, a Autoridade Administrativa proferiu despacho deferindo em parte o pedido de restituição formulado, reconhecendo o direito creditório do Recorrente contra a Fazenda Nacional, referente à diferença do saldo do imposto a restituir apurado em sua declaração no valor de R\$ 3.771,50 (três mil e setecentos e setenta e um reais e cinqüenta centavos), que deverá ser acrescido da taxa SELIC, computada entre o primeiro dia do mês subsequente ao previsto para entrega tempestiva da declaração, até o mês anterior ao da liberação da restituição, e de 1% (um por cento) no mês em que o recurso for colocado à disposição do interessado.

Quanto aos demais pedidos, isto é, de recebimento da declaração retificadora e da consideração de novo valor como base de rendimento tributável, os mesmos restaram negados.

Anexo à decisão citada, foi juntada pela Autoridade Administrativa julgadora cópia da declaração do Imposto de Renda Pessoa Física, revisão de ofício (FAR), ano base 1996, e exercício 1997, correspondente à retificação (doc. fls. 28), determinando como valores tributáveis o montante de R\$ 42.307,58 (quarenta e dois mil, trezentos e sete reais e cinqüenta e oito centavos).

À fl. 30 foi expedido ofício (memo 268/2001) encaminhando o formulário FAR de nº 8.218.142, anteriormente citado, e o despacho decisório proferido no presente feito para que fosse arquivado junto a declaração de ND 361.2289.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.005502/2001-14

Acórdão nº. : 102-46.115

À fl. 31 foi efetivado despacho determinando a substituição do documento de fl. 28, mediante a retirada do original e a juntada de cópia, bem como procedendo ao prosseguimento com as providências impostas pela decisão acima mencionada.

Em 22 de fevereiro de 2002, o Recorrente apresentou irressignou-se em relação à decisão de fl. 27, fundamentando à fl. 32 que por não se tratar de antecipação de imposto, sujeita a ajuste na declaração anual de rendimentos, mas sim de imposto recolhido indevidamente, o termo inicial de incidência dos juros SELIC para efeitos de restituição de pagamento indevido ou a maior, é o dia do efetivo pagamento, tudo nos termos dos artigos 39, §4º, da Lei nº 9.250/95 e 2º, I, "c" e parágrafo único da Instrução Normativa SRF nº 22/96.

Requeru, então, a revisão da correção incidente sobre o valor do imposto de renda retido indevidamente em 25 de novembro de 1996, aplicando-se a Selic desde este data.

Junto ao referido recurso, o Recorrente anexou cópia da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal em Recife (fl. 33), bem como cópia do termo de informação fiscal (fl. 34/35) que embasou a decisão recorrida, e da notificação de lançamento efetuado com base na decisão mencionada (fl. 36).

À fl. 37 foi anexado certidão informando da tempestividade do recurso, posto que o Recorrente tomou ciência em 22 de abril de 2002 e o interpôs na mesma data.

À fl. 38/42 foi proferida decisão pela Primeira Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Recife/PE, indeferindo a solicitação posta pelo Recorrente, sendo os seus fundamentos inseridos nas seguintes letras, retiradas da ementa do acórdão:

*"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF.*

*Ano-calendário: 1996.*

*Ementa: PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA.  
IMPOSTO DE RENDA INDEVIDAMENTE RETIDO NA FONTE.*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10480.005502/2001-14

Acórdão nº : 102-46.115

*RESTITUIÇÃO. TERMO DE INÍCIO DOS JUROS SELIC. A restituição do imposto de renda indevidamente retido na fonte sobre os valores recebidos, a título de Programa de Demissão Voluntária – PDV, quando os rendimentos tiverem sido oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual, deverá ser realizada mediante retificação da declaração, cabendo, nesse caso, a atualização do valor a ser restituído, pela aplicação de juros equivalente à taxa Selic, com termo de início no primeiro dia do mês subsequente ao previsto para a entrega tempestiva da declaração de ajuste anual. Solicitação indeferida.”*

Lembrou-se também a letra do Parágrafo Único do Artigo 896 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, RIR/99, segundo o qual:

“Art. 896: (...)”

*Parágrafo único. O valor da restituição do imposto da pessoa física, apurado em declaração de rendimentos, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao previsto para a entrega tempestiva da declaração de rendimentos até o mês anterior ao da liberação da restituição e de um por cento no mês em que o recurso for colocado no banco à disposição do contribuinte.” (Lei nº 9.250, de 1995, art. 16, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 62).*

À fl. 43, o Recorrente apresentou Recurso Voluntário reproduzindo os argumentos anteriormente fixados em sua manifestação, propugnando pelo direito de ver os valores corrigidos pela Selic a partir da data do recolhimento indevido.

À fl. 44, foi certificado a interposição de recurso tempestivamente, apontando que o Recorrente tomou ciência da decisão em 11 de dezembro de 2002 e apresentou o recurso no mesmo dia, sem, contudo, existir nos autos, documento comprovando as referidas datas.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10480.005502/2001-14  
Acórdão nº : 102-46.115

VOTO

Conselheiro GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ, Relator

O recurso preenche as formalidades legais, razão por que dele conheço.

De início, cabe esclarecer quanto a impossibilidade de se aferir a tempestividade da interposição do presente Recurso. Analisando os autos, verifica-se que não há como precisar a data na qual o Recorrente tomou ciência da decisão recorrida. Lado outro, se se tomar por base a data identificada na certidão lavrada, tem-se por tempestiva a interposição.

Diante disto, recebo o presente recurso como tempestivo, passando a analisar o seu mérito.

Tenho para mim que assiste razão ao Recorrente ao se irressignar quanto ao *dies a quo* para efetivar o cálculo de atualização dos valores a serem restituídos, aplicando-se a taxa Selic.

Entendo que o cálculo da atualização deve remontar à data do pagamento indevido ou a maior. Neste sentido é o comando prescrito no artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, assim redigido:

*“Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subseqüentes.*

(...)

*§ 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, **calculados a partir da data do***



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10480.005502/2001-14

Acórdão nº : 102-46.115

*pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.* (G.N.)

Deve-se observar que a Selic somente veio a ser utilizada para atualizar os débitos e créditos tributários a partir da edição da Lei nº 9.065/95, que em seu artigo 13, definiu que os juros de mora serão calculados com base na “taxa referencial do sistema especial de liquidação e custódia – Selic” para títulos federais acumulada mensalmente.

Portanto, e tendo em vista o determinado pelo artigo 38 da Instrução Normativa 210/02 a atualização dos valores pagos indevidamente deverá ser atualizados a partir da data em que se efetivou o pagamento aplicando-se a taxa Selic. Eis os termos do dispositivo citado:

*“Art. 38. As quantias recolhidas ao Tesouro Nacional a título de tributo ou contribuição administrado pela SRF serão restituídas ou compensadas com o acréscimo de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulados mensalmente, e de juros de 1% (um por cento) no mês em que a quantia for disponibilizada ou utilizada na compensação de débitos do sujeito passivo, observando-se, para o seu cálculo, o seguinte:*

*I – como termo inicial de incidência:*

*a) tratando-se de restituição de imposto de renda apurada em declaração de rendimentos de pessoa física:*

*1. o mês de janeiro de 1996, se a declaração referir-se ao exercício de 1995 ou anteriores;*

*2. o mês de maio, se a declaração referir-se aos exercícios de 1996 e subseqüentes;*

*(...)*

*b) na hipótese de pagamento indevido ou a maior:*

*1. o mês de janeiro de 1996, se o pagamento tiver sido efetuado antes de 1º de janeiro de 1996;*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10480.005502/2001-14

Acórdão nº : 102-46.115

*2. a data da efetivação do pagamento, se este tiver sido efetuado entre 1º de janeiro de 1996 e 31 de dezembro de 1997; ou*

*3. o mês subsequente ao do pagamento, se este tiver sido efetuado após 31 de dezembro de 1997.*

*c) na hipótese de saldo credor do IRPJ e da CSLL, o mês subsequente ao do encerramento do período de apuração.*

*II – como termo final de incidência:*

*a) em se tratando de restituição apurada em declaração de rendimentos da pessoa física, o mês anterior àquele em que o recurso for disponibilizado ao sujeito passivo;*

*b) nos demais casos, o mês anterior ao da restituição ou compensação.*

*§ 1º Nos casos das alíneas "b" e "c" do inciso I, o cálculo dos juros equivalentes à taxa referencial Selic relativos ao mês da entrega da declaração ou do pagamento indevido ou a maior que o devido será efetuado com base na variação dessa taxa a partir do dia previsto para a entrega da declaração, ou do pagamento indevido ou a maior, até o último dia útil do mês. (...)."*

Cabe ressaltar as alterações perpetradas pela Instrução Normativa nº 323/03, que modificou o artigo 38, §1º, da Instrução Normativa nº 210/02, estabelecendo a seguinte determinação:

*"Art. 38 (...)*

*§ 1º Nos casos dos itens 2 das alíneas "b" e "c" do inciso I, o cálculo dos juros equivalentes à taxa referencial Selic relativos ao mês da entrega da declaração ou do pagamento indevido ou a maior que o devido será efetuado com base na variação dessa taxa a partir do dia previsto para a entrega da declaração, ou do pagamento indevido ou a maior, até o último dia útil do mês."*

A Jurisprudência deste Conselho se assenta neste exato sentido, confira-se:

**Número do Recurso: 130847**

**Câmara: SEGUNDA CÂMARA**

**Número do Processo: 10640.001898/2001-41**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.005502/2001-14  
Acórdão nº. : 102-46.115

*Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO*  
*Matéria: IRPF*  
*Relator: César Benedito Santa Rita Pitanga*  
*Decisão: Acórdão 102-45836*  
*Resultado: DPM - DAR PROVIMENTO POR MAIORIA*

*Texto da Decisão: Por maioria de votos, DAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Naury Fragoso Tanaka, Maria Beatriz Andrade de Carvalho e Antonio de Freitas Dutra.*

*Ementa: "IRPF - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - DECADÊNCIA NÃO OCORRIDA - O direito à restituição do imposto de renda na fonte referente a Programas de Desligamento Voluntário - PDV, deve observar o prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto no art. 168,I, do Código Tributário Nacional, tendo como termo inicial a publicação do Ato Declaratório SRF n ° 3/99.*

*NÃO INCIDÊNCIA - RESTITUIÇÃO - JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC - Ante a não incidência tributária, à repetição do indébito incidirá correção monetária com base na variação da UFIR, a partir do pagamento indevido até 31 de março de 1995, e a partir de 01 de abril de 1995, será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente até o mês anterior ao da restituição, e de um por cento relativamente ao mês em que o recurso for colocado à disposição do contribuinte.*

*Recurso provido."*

**Número do Recurso: 129335**  
**Câmara: QUARTA CÂMARA**  
**Número do Processo: 10580.007723/2001-07**  
**Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO**  
**Matéria: IRPF**  
**Recorrente: LUIZ SANTOS BAHIA**  
**Recorrida/Interessado: DRJ-SALVADOR/BA**  
**Data da Sessão: 20/03/2003 00:00:00**  
**Relator: José Pereira do Nascimento**  
**Decisão: Acórdão 104-19292**  
**Resultado: OUTROS - OUTROS**

*Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos para re-ratificar o Acórdão nº. 104-18.911, 22/08/2002 e, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Nelson Mallmann, João Luís de Souza Pereira e Remis Almeida Estol, que negavam provimento ao recurso.*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.005502/2001-14

Acórdão nº. : 102-46.115

*Ementa: "IRPF - RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO RETIDO NA FONTE SOBRE PDV - JUROS SELIC - A restituição do imposto retido na fonte de forma indevida sobre indenização recebida por adesão ao PDV, não se caracteriza como antecipação na fonte, mas sim como pagamento feito indevidamente, devendo assim a taxa SELIC incidir a partir da data da retenção indevida.*

*Embargos acolhidos.*

*Recurso provido."*

**Número do Recurso: 123172**

**Câmara: QUARTA CÂMARA**

**Número do Processo: 13076.000207/99-19**

**Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO**

**Matéria: IRPF**

**Recorrente: ADÃO ANTÔNIO FERNANDES**

**Recorrida/Interessado: DRJ-SANTA MARIA/RS**

**Data da Sessão: 23/01/2001**

**Relator: Roberto William Gonçalves**

**Decisão: Acórdão 104-17822**

**Resultado: DPM - DAR PROVIMENTO POR MAIORIA**

*Texto da Decisão: Por maioria de votos, DAR provimento ao recurso. Vencida a Conselheira Leitão Maria Scherrer Leitão que negava provimento.*

*Ementa: "(...)*

*IRFONTE - PDV - RESTITUIÇÃO - O prazo quinquenal ao direito de pleitear restituição de imposto incidente sobre valores recebidos por adesão a Programas de Demissão Voluntária deve ser contado da data de publicação da Instrução Normativa SRF nº 165, de 1998, admitida a restituição de valores recolhidos em qualquer exercício pretérito.*

*IRPF - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - ATUALIZAÇÃO - Eventual repetição de indébito, em se tratando de pessoa física, deve ser corrigida desde a retenção, data em o contribuinte arcou com o indevido encargo, até 31.12.95 e, após essa data, os juros moratórios da SELIC (arts. 66, § 3º, da Lei nº 8.383, de 1991, e 39, § 4º, da Lei nº 9.250, de 1995).*

*Recurso provido."*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.005502/2001-14  
Acórdão nº. : 102-46.115

Deste modo, conclui-se que a pretensão do Recorrente encontra amparo na legislação pátria, devendo os valores de atualização com base na taxa Selic ser aplicados desde o mês subsequente à data em que se efetivou o pagamento indevido do tributo e não do mês subsequente em que deveria ter sido entregue a declaração de retificação.

Isto posto, conheço do recuso e dou-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 09 de setembro de 2003.

  
GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ